GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20262903700002 - E-PAT: 120.174
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

VOTO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por contra a Decisão nº **20262903700002/2026/UJ/TATE/SEFIN**, que julgou procedente o Auto de Infração nº **20262903700002**, lavrado em **01/10/2026**, no Posto Fiscal de Vilhena/RO.

O lançamento exige crédito tributário no valor de **R$ 86.977,44**, composto por **R$ 45.777,60 de ICMS** e **R$ 41.199,84 de multa**.

Conforme a descrição fiscal, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de **120 bovinos machos, com idade entre 13 e 24 meses**, acobertada pelas NF-e nº **6642060** e **6642038**, emitidas em **01/05/2026**. A fiscalização apurou que os animais eram provenientes de aquisição de terceiros, considerando os dados de início das atividades do contribuinte, em **25/02/2025**, e concluiu pelo encerramento do diferimento do ICMS na razão da saída interestadual.

A base de cálculo foi apurada em **R$ 381.480,00**, correspondente a 120 animais pelo valor de pauta de **R$ 3.179,00** cada, sobre o qual foi aplicada uma alíquota de 12%. O lançamento foi fundamentado nos dispositivos do RICMS/RO indicados no auto, na IN nº 55/2025/GAB/CRE e no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/1996.

Em **03/10/2026**, o sujeito passivo apresentou Impugnação em Primeira Instância, alegando, em síntese:

- cerceamento do direito de defesa, pela ausência de acesso integral aos documentos utilizados na autenticação;

- aplicação da autorização prevista no **item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO**;
- impossibilidade de presumir que os animais não fossem de produção própria;
- não incide do ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, com fundamento no **Tema 1.099 do STF**, na **ADC nº 49** e no art. 12, § 4º, da Lei Complementar nº 87/1996.

A decisão singular, proferida em **05/07/2026**, aprovou a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que os documentos do automóvel estavam disponíveis no sistema e-PAT e de que as NF-e e as Guias de Trânsito Animal eram documentos relacionados ao próprio contribuinte.

Não há mérito, entretanto, de que os documentos analisados não identificassem os animais como reprodutores ou matrizes, concluindo tratar-se de gado de corte e afastando a autorização prevista no item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. Reconheceu, assim, a aplicação do diferencial previsto no **item 5 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO** , cujo encerramento ocorre com a saída dos animais para outra unidade da Federação.

A decisão também manteve o entendimento de que os animais não eram de produção própria, considerando os dados de início das atividades e a idade dos bovinos. Quanto à transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, seguiu a orientação firmada pelo STF no Tema 1099 e na ADC nº 49, bem como na Súmula nº 05/2021 do TATE/RO, mas concluiu que a exigência não alcançaria a transferência em si, e sim o ICMS diferido relativo à operação anterior.

Ao final, julgou procedente o Auto de Infração e manteve o crédito tributário de **R$ 86.977,44**, sujeito à atualização legal.

A decisão foi comunicada por meio da Notificação nº **15905583**, com registro de entrega em **06/03/2026** e ciência eletrônica em **06/09/2026**.

Em **17/06/2026**, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações de nulidade por cerceamento de defesa, aplicação da liberação do item 92 do Anexo I do RICMS/RO, ausência de prova quanto à aquisição de terceiros e não

incidência do ICMS na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular.

Ao final, requer-se o reconhecimento da nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, a reforma integral da decisão recorrida, com o acréscimo da exigência fiscal, o julgamento de improcedência do Auto de Infração e a desconstituição do crédito tributário.

É o breve relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por
por intermédio de seu procurador, contra a Decisão nº **20262903700002/2026/UJ/TATE/SEFIN**, que julgou procedente o Auto de Infração nº **20262903700002**, lavrado em **01/10/2026** no Posto Fiscal de Vilhena/RO.

O lançamento impôs crédito tributário no valor de **R$ 86.977,44**, composto por:

- **ICMS** – R$ 45.777,60 (base de cálculo de R$ 381.480,00, alíquota de 12%);
- **Multa** – R$ 41.199,84, correspondente a **90%** do valor do imposto, nos termos do art. 77, IV, "a", 1, da Lei 688/1996.

A autuação decorreu da saída interestadual de **120 bovinos machos (13 a 24 meses)**, acobertada pelas NF-e nº 6642060 e 6642038, emitida em 01/05/2026. A fiscalização concluiu que os animais foram adquiridos de terceiros, tendo em vista que o sujeito passivo iniciou suas atividades em **25/02/2025**, dados incompatíveis com a idade dos bovinos.

A defesa, apresentada em 03/10/2026, suscitou:

1. **Nulidade por cerceamento de defesa** – alegação de que não teve acesso integral aos documentos que fundamentaram o lançamento (memória de projeto, relatórios internos, consultas fiscais etc.);
2. **Inaplicabilidade da autorizada prevista no item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO**;
3. **Presunção de inexistência de produção própria** – impugnação da inferência de que os animais não seriam de produção própria;

4. **Não incide sobre o ICMS na transferência de juros entre estabelecimentos do mesmo titular**, à luz do Tema 1099 do STF e da ADC 49.

A decisão singular, datada de **05/07/2026**, rejeitou todas as alegações recursais, mantendo o crédito tributário e a multa.

II – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A preliminar não merece provimento.

A intimação do Auto de Infração foi realizada nos termos do art. 112, IV, da Lei 688/1996, por meio do DET, e os documentos que integram o auto foram disponibilizados no sistema **e-PAT**, conforme consta da Notificação nº 15905583 (ciência tácita em 09/06/2026). O próprio recorrente reconheceu que a NF-ee Guia de Trânsito Animal são documentos de sua própria emissão, logo, não há razão para alegar desconhecimento.

Aplica-se, portanto, o princípio ***nemo auditur propriam turpitudinem allegans*** : quem não disponibiliza ao seu advogado os documentos que já possui não pode, posteriormente, invocar o cerceamento de defesa para anular o procedimento.

Rejeitada liminar de nulidade por cerceamento de defesa.

III – MÉRITO

1. Da autorização prevista no item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO

O dispositivo dispõe:

> ***Item 92.*** *As saídas internas de* ***reprodutores e matrizes*** *de gado bovino, bufalino e suíno entre produtores agropecuários.*
> ***Nota 1.*** *A frutificação do benefício fica condicionada a que a operação seja regularmente coberta por NF-e ou NFA-e, modelo 55.*
> ***Nota 2.*** *As saídas de gado bovino, bufalino e suíno não alcançadas por esta isenção poderão, quando cabível, ser amparadas por diferença, nos termos do Item 05 da Parte 2 do Anexo III.*

Corretamente.

Mantém-se uma multa de R$ 41.199,84. A decisão singular, com base nas notas fiscais e nos valores praticados (R$ 3.179,00 por cabeça), concluiu que **os animais não foram identificados como reprodutores ou matrizes**, mas sim como **gado de corte**. Tal conclusão está em consonância com a importação administrativa que exige a demonstração explícita da natureza reprodutiva (ex.: exame andrológico, preço de mercado de touro reprodutor, proporção 1 touro: 30 vacas). Não tendo nos autos prova de que os bovinos se enquadraram nas hipóteses do item 92, não há que se falar em autorizado.

Rejeitada a tese de aplicação da autorização do item 92.

2. Da presunção de inexistência de produção própria

A fiscalização se baseou nos dados de início da atividade (25/02/2025) e na idade dos animais (13-24 meses) para inferir que a produção própria seria impossível. Essa inferência não constitui **presunção absoluta**; trata-se de **presunção relativa**, admissível quando respaldada por elemento objetivo, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 688/1996. O ônus da prova de origem dos animais recai sobre o contribuinte, que não trouxe aos autos declaração ou documento que comprove a criação própria.

Mantenha-se a conclusão de que os animais foram adquiridos de terceiros.

3. Da não incidência do ICMS na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular

O STF, no **Tema 1.099 (ARE 1.255.885)**, e a **ADC 49** firmaram entendimento de que **não incide ICMS no deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte**, por inexistir circulação jurídica ou transferência de titularidade. A Súmula nº 05/2021 do TATE/RO reforça esse entendimento, ressalvando apenas a cobrança do ICMS **diferido** incidente em operações anteriores.

O lançamento ora impugnado **não tributa a transferência em si**, mas o ICMS diferido da operação interna antecedente, cujo encerramento se deu com a saída interestadual, nos termos do **item 5 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO** (Nota 1 – encerramento do diferimento na saída para outra unidade da Federação) e do **art. 13, § 1º, I, do mesmo Anexo**.

Portanto, a cobrança está em plena conformidade com a legislação e com a revisão supra.

Rejeitada a alegação de não incidência de ICMS na transferência.

4. Da multa

A multa aplicada corresponde a **90%** do valor do imposto devido, exatamente como previsto no **art. 77, IV, "a", 1, da Lei 688/1996**. Portanto, nos limites legais aplicáveis ao caso concreto.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito o Recurso Voluntário** e **mantenho integralmente a Decisão nº 20262903700002/2026/UJ/TATE/SEFIN**, que julgou procedente o Auto de Infração nº 20262903700002, confirmando o crédito tributário de **R$ 86.977,44** (ICMS + multas), a ser atendido até o pagamento efetivo, nos termos da legislação vigente.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de julho de 2026.

Julgador de Segunda Instância 1ª Câmara
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20262903700002 - E-PAT 120.174
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 018.751
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0104/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERIDO - OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo realizou operação interestadual de transferência de gado bovino, sem, contudo, recolher o imposto diferido (ICMS incidente em etapas anteriores). Aplicação da parte final da Súmula nº 05/2021 SEFIN-TATE. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 10/01/2026: R$ 86.977,44
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator